VI - Oitiva dos peritos e representantes sindicais com opiniões contrárias à reforma:

Participaram das oitivas mais de 17 representantes de entidades sindicais, sendo todos eles contrários à Reforma, entretanto, as principais críticas limitaram-se aos artigos 33 e seguintes da Lei Orgânica, ou seja, temas que não são objeto de análise deste presente relatório.

Além dos representantes supracitados, participaram diversos juristas, economistas e auditores, de diversas entidades, com opiniões contrárias ao PLO, mas sua grande maioria seguiu a mesma linha dos demais representantes de entidades sindicais que não abordaram os artigos de de responsabilidade desse relatório.

Vale ressaltar o depoimento da Senhora Márcia de Oliveira, representante da Associação dos Administradores do Município de São Paulo, esta que apresentou insatisfação na transparência do cálculo do pedágio a ser custeado pelos Servidores, e através de um Parecer encomendado pela Associação, sugeriu alterações no Artigo 29 da Lei Orgânica do Município. Parecer este que será esmiuçado no tópico subsequente.

4 – Sugestão à Propositura

À vista dos elementos contemplados neste relatório, bem como diante das oitivas transcorridas ao longo da Comissão de Estudos, além dos pareceres que foram apresentados para ciência deste relator, todos muito bem estruturados, concluo pela necessidade de tornar mais cristalino o cálculo do pedágio a ser custeado pelos Servidores que se encontram no serviço público na data da publicação da Emenda.

Desta forma, sugerimos a inclusão de um parágrafo 3º ao artigo 29 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos seguintes termos:

"Art. 29 (...)

§ 3º Para fins de aplicação do inciso IV do art. 20 da Emenda à Constituição Federal nº 103 de 2019, considerar-se-á como período adicional de contribuição aquele correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica do Município, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do referido artigo."

Assim, a inclusão deve estabelecer como base o tempo que eventualmente vier a faltar à data da publicação da Emenda.

Destaco, por fim, com os devidos créditos, que esta sugestão partiu de um parecer assinado pelos advogados Edson Carvalho Vidigal e Felipe Teixeira Vieira, do Farág, Ferreira & Vieira Advogadas e Advogados, entregue durante os trabalhos da Comissão de Estudos, realizada no dia 05 de novembro de 2021.

5 - Conclusão

Diante de todo o exposto, entendemos que a aprovação do presente projeto não só é necessária como urgente, assim como se apresenta como medida legítima para atender aos preceitos Constitucionais que convergem ao Interesse Público.

Ora, de se observar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece no inciso III, do § 1º do art. 40, que no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a idade mínima para aposentadoria deverá ser estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. Ou seja, o texto constitucional delega ao respectivo ente federativo a tratativa do tema. Portanto: Este município não pode ignorar o comando Constitucional.

As alterações que a propositura enviada pelo Executivo promove são necessárias à reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu as respectivas regras de transição e disposições transitórias.

Neste diapasão, verificamos que uma das principais características da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, foi definir princípios e normas gerais a serem cumpridos por todos os entes federativos, que resultam na necessária comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial. Ora, este almejado equilíbrio não se perpetuará caso seja mantido o modelo previdenciário atual, uma vez que a esperança de vida, segundo dados do IBGE, saiu de 45,5 anos em 1940 para 76,6 em 2019, fazendo com que as necessidades financeiras futuras para o custeio previdenciário fossem abruptamente alteradas.

No Brasil todo, as finanças públicas municipais estão bastante deterioradas, sendo notória a falta de capacidade de investimento dos Municípios. Aliás, em alguns casos, temos municípios à beira da insolvência e dependendo quase que inteiramente dos repasses constitucionais. Felizmente, não é o nosso caso, mas temos que tomar medidas urgentes para garantir que as contas públicas não percam o equilíbrio nos próximos anos.

Ainda, precisamos garantir às futuras administrações a tranquilidade necessária para contratar, por meio de concurso público, os servidores em número suficiente para atender os anseios da população. Isto só será possível se o Poder Executivo puder calcular o gasto previdenciário que será gerado no futuro, pela aposentadoria destes servidores.

Em suma, não podemos nos dar ao luxo de transformar o Município em um grande fundo previdenciário. O Município, como pessoa jurídica de direito público, existe para ser um espaço harmonioso de convivência dos cidadãos, cuja economia gira em torno dos serviços prestados, e cuja principal característica seja ter um espaço urbano equilibrado e saudável. A função primordial do Município não é bancar servidores aposentados. Esta é uma verdade que, a muitos, é inconveniente. Mas precisa ser dita. O RPPS é um regime previdenciário nefasto, que transforma os entes de direito público em planos previdenciários. Tudo isto foi possível graças a uma retórica atrasada, que visa impedir qualquer reforma. Este é, na verdade, o reflexo do nosso patrimonialismo - o Estado passa a existir para financiar uns poucos (os servidores), em detrimento de muitos (o povo).

Além disso, com vistas a viabilizar narrativa introdutória para a segunda parte do relatório desta propositura, salientamos ao fato de que a CF já prevê a possibilidade de serem instituídas alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões (art. 149, §1º) e, quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo (CF, art. 149, §1º-A). Portanto, uma vez demonstrada a insuficiência dessa medida para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, simultânea a outras medidas de equacionamento do déficit, cuja vigência será por período determinado, contado da data de sua instituição (CF, art. 149, §1º - C).

Assim, em que pese as manifestações contrárias à reforma e os argumentos mais do que legítimos ouvidos por essa comissão, não nos resta dúvidas de que os ajustes trazidos pela da EC 103/19 se tornam medidas indispensáveis à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dessa forma, é uma medida absolutamente essencial para garantir com segurança a aposentadoria das gerações futuras de servidores, que esperam de nós o mínimo de responsabilidade com o dinheiro público e um sistema previdenciário sustentável.

São Paulo, 8 de novembro de 2021.

FERNANDO HOLIDAY

VEREADOR e RELATOR

(1) MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 45-46.

(2) Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

(3) Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

(4) Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Relatório da Vereadora Janaina Lima

I - RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica – enviado através do Ofício ATL SEI nº 052420995 – altera o art. 27, VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescenta o art. 101-A à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e acrescenta os arts. 26 a 38 às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como dá outras providências para modificar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município.

O Projeto foi lido no Prolongamento do Expediente da 73ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 24 de setembro de 2021.

Em 29 de setembro de 2021, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) designou as seguintes comissões permanentes para emitirem parecer sobre o Projeto: Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Comissão de Administração Pública; Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher; e Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 15 de outubro de 2021 foi publicado o Parecer Conjunto nº 1266/2021, aprovado em 13 de outubro de 2021 pelas comissões permanentes designadas, em Congresso de Comissões realizado no Plenário 1º de Maio e por meio de videoconferência na plataforma do Microsoft Teams. O Parecer foi no sentido da legalidade do Projeto (CCJ) e favorável quanto ao mérito (demais comissões).

Também em 15 de outubro de 2021 foi publicado o Parecer Conjunto nº 1267/2021, aprovado em 13 de outubro de 2021 pelas comissões permanentes designadas, em Congresso de Comissões realizado no Plenário 1º de Maio e por meio de videoconferência na plataforma do Microsoft Teams. O Parecer rejeitou o substitutivo apresentado pelo Vereador Toninho Vespoli (PSOL).

Em 14 de outubro de 2021, na 60ª Reunião Extraordinária, o Plenário da CMSP aprovou, com 37 votos favoráveis e 16 contrários, em 1ª votação, o PLO 7/2021, na versão original enviada pelo Executivo.

Em 7 de outubro de 2021 o Presidente da CMSP determinou a criação desta Comissão Especial de Estudos para acompanhar, analisar e sugerir alterações no Projeto de Emenda à Lei Orgânica 7/2021, e a Comissão foi instalada em 8 de outubro de 2021, data em que também foi aprovada a divisão da relatoria entre os Vereadores Fernando Holiday (arts. 1º a 32) e Janaína Lima (art. 33 em diante).

A proposição visa a modificar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, trazendo novas regras quanto a benefícios dos servidores públicos titulares de cargos efetivos (aposentadorias e pensão por morte); novas regras quanto ao plano de custeio; dispondo sobre regras de transição; instituindo a segregação de massas; e instituindo incentivos para a adesão à Previdência Complementar.

Segundo o Exmo. Sr. Prefeito, o Projeto adapta a previdência municipal às regras instituídas pela Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e equaciona o déficit da previdência dos servidores públicos municipais.

O art. 33 dispõe que, até que entre em vigor lei municipal que altere a base de incidência da contribuição previdenciária (atualmente com alíquota de 14%), ela incidirá, para os inativos, havendo déficit previdenciário no RPPS, sobre o valor dos proventos que supere um salário mínimo.

O art. 34 institui a possibilidade de criação, por meio de lei, havendo déficit previdenciário no RPPS, de contribuição previdenciária extraordinária devida pelos servidores municipais ativos e inativos. Além disso, o parágrafo único do dispositivo institui a possibilidade de o Executivo criar - por Decreto - contribuição previdenciária extraordinária devida pelo Município com alíquota limitada a duas vezes o valor da contribuição patronal ordinária.

O art. 35 referenda normas dispostas na Emenda Constitucional federal nº 103/2019, tais como o possibilidade de instituição de contribuição previdenciária com alíquotas progressivas; a possibilidade de majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária ordinária dos inativos na hipótese de haver déficit previdenciário; e a possibilidade de instituição de contribuição previdenciária extraordinária na hipótese de haver déficit previdenciário.

O art. 36 institui a segregação de massas no RPPS, dividindo-o em dois planos de custeio: o Fundo Financeiro (FUNFIN), de repartição simples (em que os segurados ativos financiam os benefícios dos segurados inativos), para o custeio dos benefícios previdenciários de um determinado grupo de segurados; e o Fundo Previdenciário (FUNPREV), em regime de capitalização (em que os segurados ativos bancam seus próprios benefícios futuros mediante a formação de um Fundo que investe os recursos nele aportados), para o custeio dos benefícios previdenciários de outro grupo de segurados. Os Planos têm diferentes fontes de receitas, são incomunicáveis e geridos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM).

O art. 37 estatui que o Município poderá transferir patrimônio imobiliário e outros direitos ao FUNPREV, quando houver passivo atuarial no FUNFIN, em valor limitado ao valor desse passivo, com a posterior transferência dos servidores inativos mais idosos do FUNFIN ao FUNPREV, até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial obtido pelo FUNPREV com o aporte de ativos.

Ainda, sempre que houver déficit atuarial no FUNFIN e superávit atuarial no FUNPREV, independentemente de aporte de ativos (pelo mero rendimento de suas aplicações financeiras), também deverá haver a mencionada transferência de servidores do FUNFIN ao FUNPREV.

Por fim, o art. 38 institui a possibilidade de os servidores municipais do RPPS que tenham ingressado no serviço público até 27 de dezembro de 2018 aderirem ao Regime de Previdência Complementar (RPC), ocasião em que serão imediatamente transferidos ao FUNPREV (se estiverem no FUNFIN), que transferirá ao RPC montante correspondente ao valor de 7,5% sobre as bases de cálculo de contribuições mensais que excederam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, desde a sua entrada em exercício no município até a adesão ao RPC.

O Exmo. Sr. Prefeito justifica a propositura enviada afirmando que a medida decorre de estudos realizados pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, órgão vinculado à Secretaria da Fazenda, em que ficou caracterizado o grave desequilíbrio financeiro e atuarial que atinge o sistema de aposentadorias e pensões de servidores públicos do Município, bem como o melhor cenário para seu reequilíbrio.

Em sua exposição de motivos, a Superintendente do IPREM pondera ser evidente o aumento da despesa previdenciária ano a ano, verificada em virtude do elevado número de servidores que passam à inatividade atualmente e da insuficiência de custeio (contribuição), em grande parte decorrentes da inversão da pirâmide etária ocasionada pelo progresso científico, pelos atuais modos de produção e pela consequente mudança cultural por eles perpetrada.

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

terça-feira, 9 de novembro de 2021 às 05:11:12